Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 436/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8573/2013
PROTOCOLO	**:** 1419890
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 156.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 1/2013, e a formalização do Contrato Administrativo nº 53/2013 celebrado entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, e a empresa EXCEL – Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 1/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 53/2013 dele decorrente, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, e a empresa EXCEL-Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços de assessoria e consultoria para o setor financeiro e de contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, pelo período de 12 (doze) meses contado a partir de 1º de abril de 2013, e com valor inicial de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-7489/2013, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-16073/2014, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando atentamente os documentos que instruem o processo, verifica-se a legalidade e a regularidade dos procedimentos para a realização da licitação, da formalização e do teor do instrumento contratual, em conformidade com a Lei n. 8.666/93, e em observância à IN/TC/MS n. 35/2011.

No entanto, o Ministério Público de Contas, requereu a intimação do órgão jurisdicionado solicitando informação se no quadro de pessoal da prefeitura constam servidores que exercem as funções da contratada.

Na resposta, o ordenador de despesas, responsável pela contratação, apresentou os esclarecimentos e as justificativas, no sentido da *necessidade de desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais*, elencando os objetivos da contratação, que em resumo, tratam de atingir melhorias, buscando maior eficiência no desenvolvimento dos trabalhos dos técnicos da prefeitura, conforme peça 34.

O MPC não acatou as ponderações do nominado ordenador de despesas, alegando, em síntese, *que o contrato em apreço não está baseado na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, ou prestados por profissionais de notória especialização,* direcionando seu entendimento no sentido de que o objeto do contrato está caracterizado como atividade fim da administração municipal, consequentemente o município deveria criar cargos e admitir os funcionários necessários, por meio de concurso público, lançando, ainda, citações doutrinárias e julgados.

Oportuno observar que o MPC não se manifestou sobre a formalização e teor do Contrato n. 53/2013.

Em que pese os argumentos do MPC, e a preocupação em exercer seu "múnus" de fiscalizar atentamente as prestações de contas dos órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, é sabido que a maioria das prefeituras, mormente dos municípios de pequeno porte, fundamentados na Lei de Licitações e Contratos, contratem profissionais e/ou empresas especializadas e detentoras de qualificação pouco comum, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria, seja de natureza jurídica, administrativa ou contábil, em especial para funções que, eventualmente, algumas podem assemelhar-se à atividade fim, mas que se fazem necessárias, como no presente contrato, em razão da ausência de profissionais que possam dar orientações de natureza gerencial, de eficiência nos trabalhos, no caso, das Secretarias Municipais de Rio Brilhante.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 1/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 53/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VA/ARPB